

MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO À VIDA

Tauana Linhares Costa¹

Fábio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

Mediante trabalho em comento apresenta-se como objetivo nuclear discorrer acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado atrelado ao direito à vida que apresenta como finalidade uma vida saudável e digna, sendo que referido equilíbrio é indispensável para a preservação ambiental e proteção das gerações presentes e futuras. Demonstra-se que a violação e inobservância da proteção ao meio ambiente equilibrado interfere e afeta diretamente na efetividade do direito à vida, evidenciando a estreita relação entre os direitos apontados, posto que, o exercício do direito à vida está umbilicalmente ligado a preservação do meio ambiente, mesmo porque sem meio ecologicamente equilibrado não há que se falar em direito à vida. Identifica-se previsão constitucional que garante proteção ao meio ambiente ressaltando sua incomensurável relevância para manutenção de direitos inerentes ao próprio ser humano, sendo que, referida proteção alcança patamar de direitos basilares, trata-se de direitos fundamentais e que não podem ser dissociados deste. Elucida-se que a degradação da qualidade ambiental acarreta prejuízos à saúde, segurança e bem-estar social. A lei 6.938/81 evidencia que o meio ambiente configura bem jurídico fidedigno de tratamento distinto e relevância ímpar, direcionado à coletividade, não possuindo caráter individual, pertencendo a todos e a ninguém em particular.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direito à vida. Constituição Federal.

¹ Acadêmico do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

Por intermédio do presente estudo desenvolve-se abordagem acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado atrelado ao direito à vida, tendo por escopo discutir a vivência saudável e digna, ressaltando que o equilíbrio é fundamental para preservação ambiental e proteção das gerações presentes e futuras.

A Constituição consiste em lei fundamental e suprema. Fundamental, posto que representa a coluna que sustenta o ordenamento jurídico pátrio, revela os valores basilares do Estado e assegura direitos fundamentais, suprema em virtude de sua posição hierárquica considerada lei maior, representando paradigma a ser observado. Os direitos fundamentais revelam valores máximos de uma sociedade, que representam direitos inerentes ao ser humano. O direito à vida é direito fundamental, não se pode afastar do indivíduo referido direito. A proteção ao meio ambiente representa observância de preceitos constitucionais, posto que, a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo é essencial à sadia qualidade de vida e representa respeito ao próprio direito à vida.

Percebe-se que assim o equilíbrio ecológico é ponto de estabilidade entre diversos fatores que constituem um ecossistema, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, solo, ar, água, que podem ser perturbados pela conduta humana. Não significa dizer que haverá uma permanência e equilíbrio constante, mas que haja uma consonância ou proporção e a salubridade entre os elementos que compõe o equilíbrio ecológico.

Deste modo, o problema central consiste em analisar esse cenário de imensuráveis devastações geradas pela (in)observância da proteção do meio ambiente, e como esta pode interferir e afetar a efetividade do direito à vida, bem como, de direitos fundamentais.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua configuração como direito constitucional, sendo que os principais fundamentos estão ligados à proteção da vida e da saúde do ser humano. Considerando que corriqueira e reiteradamente a natureza é afetada por aqueles que não se perturbam com o que será das gerações futuras, em especial quando se trata da qualidade de vida que será proporcionada através dos recursos ambientais. A vida corresponde a direito garantido pela constituição sendo esta a lei maior do ordenamento jurídico pátrio, sendo o mais importante e mais discutido dentre todos os direitos. Desta forma, observa-se que em se tratando de direito de grande relevância é necessário assegurar meio ambiente equilibrado para

garantir uma sadia qualidade de vida, seja na conservação das propriedades ou das funções naturais desse meio. Pode-se dizer que a qualidade de vida é um componente do poder público em que se reúnem a satisfação do indivíduo e o bem comum.

Deste modo, e através de um referencial bibliográfico, os objetivos deste estudo foram: demonstrar que a violação e a inobservância da proteção ao meio ambiente equilibrado pode interferir e afetar diretamente na efetividade do direito à vida. Conceituar o que se entende por meio ambiente à luz da Constituição Federal, bem como, alicerçado nas consolidações doutrinárias. Identificar a previsão constitucional que garante proteção ao meio ambiente ressaltando sua incomensurável relevância para manutenção de direitos inerentes ao próprio ser humano, sendo que, referida proteção alcança patamar de direitos basilares e possuem alcance transindividual. Mostrar a estreita relação entre proteção ao meio ambiente sendo este ponto de partida e sustentáculo do próprio direito à vida, posto que, referido direito apresenta desdobramentos quais sejam permanecer vivo e ter vida digna, de modo que, independente da perspectiva em que esteja assentado este direito transita e depende da consecução de preservação ambiental.

2. MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 CONCEITUAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são conceituados, como conjunto de direitos e garantias do ser humano, tendo como principal finalidade o respeito à sua dignidade, para garantir as condições mínimas de vida e progresso do indivíduo, isto é, assegurar ao homem o respeito à vida, liberdade, igualdade e a dignidade.

Paulo Bonavides define os direitos fundamentais a partir de um perfil histórico, definindo-se assim em gerações de direitos quais sejam: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. (BONAVIDES, 2010).

A doutrina classifica os direitos fundamentais em dimensões ou gerações, primeira, segunda, terceira e quarta. A primeira geração abarca os direitos a liberdade, a expressão, locomoção e a vida, estando esses direitos presentes em todas as constituições das sociedades democráticas.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano lecionam acerca dos direitos fundamentais

de primeira geração e afirmam que:

Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas ‘liberdades públicas negativas’ ou ‘direitos negativos’, pois exigem do Estado um comportamento de abstenção. (ARAUJO, NUNES JUNIOR, 2005)

Na mesma linha de raciocínio José Afonso da Silva preconiza que:

Direitos fundamentais do *homem-indivíduo*, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado; por isso são reconhecidos como *direitos individuais*, como é de tradição do Direito Constitucional brasileiro (art. 5º), e ainda por liberdades civis e liberdades autonomia

Desta forma, percebe-se que os direitos fundamentais de primeira geração, são vistos e valorizados como direito de resistência perante o Estado, sendo deste requisitado um comportamento de abstenção.

A segunda geração dos direitos fundamentais reivindica do Estado uma ação que seja capaz de proporcionar condições mínimas de vida com dignidade. São formados pelos direitos sociais, econômicos e culturais. Portanto os direitos de segunda geração estão ligados a uma prestação social do Estado perante o indivíduo, como saúde, educação, cultura, assistência social, lazer, trabalho, etc.

A terceira geração surge abrangendo os direitos à paz, a uma qualidade de vida saudável, a proteção do consumidor e a preservação do meio ambiente. Sobre essa geração Paulo Bonavides leciona que:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2010)

Alexandre de Moraes acerca da terceira geração disciplina que:

Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos. (MORAES, 2006)

Portanto, os direitos de terceira geração são direitos coletivos em sentido amplo ou interesses transindividuais, grupo em que se incluem os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos.

Reduzido número de doutrinadores discorre acerca da quarta geração, posta pela globalização política, formada pelos direitos à democracia, informação, ao pluralismo e de normatização do patrimônio genético.

Entre os doutrinadores Paulo Bonavides leciona sobre o tema afirmando que:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, 2010)

Todavia os direitos fundamentais de quarta geração não são apenas os direitos que abordam sobre globalização, democracia e pluralismo, mas também ao direito à vida.

Os direitos fundamentais consistentes em direitos essenciais aos indivíduos previstos na Constituição Federal são baseados nos princípios dos direitos humanos, que estabelece dentre outras garantias o direito à vida por ser este inerente ao ser humano não podendo se desvincular deste. Os direitos fundamentais é uma formação de todo contexto histórico cultural de uma sociedade.

Vidal Serrano conceitua os direitos fundamentais da seguinte forma:

Podemos conceituar direitos fundamentais como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos e seus destinatários, ora conforme a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais) em suas necessidades (direitos sociais, econômico e culturais) e em relação a sua preservação (solidariedade). (SERRANO, 2009,p.15)

É possível vislumbrar diversas terminologias utilizadas por legisladores e doutrinadores para referir-se aos direitos fundamentais, sendo plausível e cabível valer-se da nomenclatura direito da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 1º dispõe que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e

devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

O promotor de justiça, Brega Filho disciplina que “os direitos fundamentais são os interesses jurídicos previstos na Constituição Federal que o Estado deve respeitar e proporcionar as pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna”. (BREGA, 2002, p.67).

Em 1972 a Declaração de Estocolmo fez referência à tutela jurídica do meio ambiente, que fora criada na Conferência das Nações Unidas, e elencou nesta ocasião 26 princípios com desenvolvimento ligado ao meio ambiente. Dentre os princípios destaca-se:

Princípio 1. (“...) o homem é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. Princípio 5. Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização. (ONU, 1972).

Nesta esteira, SILVA, (2002, p.70) aduz que: “A proteção do meio ambiente incluindo a precaução com a natureza em todos os aspectos relativos à vida humana tem por finalidade proteger o meio ambiente visando garantir a sadia qualidade de vida”.

Visando assegurar satisfatória e efetiva proteção ambiental, indispensável se ater para a preservação da natureza conjuntamente com elementos fundamentais para a vida humana e o cuidado com equilíbrio ecológico.

A Constituição Federal em seu artigo 225 assegura amparo legal e disciplina que o meio ambiente é de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, não só das gerações presentes, mas também das futuras, referida previsão normativa elucida a relevância do meio ambiente posto que encontra guarida na lei suprema e fundamental do estado, bem como, tem o escopo de viabilizar qualidade de vida.

Dessa forma percebe-se que os direitos fundamentais estão profundamente ligados à dignidade da pessoa humana, sendo que aquele surgiu para que esta fosse garantida. Os direitos fundamentais e a estrutura de todo ordenamento jurídico, pois representa os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, sendo estes garantidos, o homem terá uma vida plena e digna.

2.2 DIREITO À VIDA

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros todos os

direitos previstos no artigo mencionado, destaca-se que um dos pilares garantidos pelo referido artigo consiste no direito à vida. Trata-se de um bem inviolável e indiscutível.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Referido direito representa bem de incomensurável valia para o ser humano, sendo este basilar e inerente não podendo ser desvinculado do ser humano. Trata-se de direito de maior envergadura em nosso ordenamento jurídico, posto que, sua inobservância inviabiliza a execução dos demais, antes mesmo de proteger qualquer outro, o Estado deve conferir tratamento prioritário ao direito à vida que possui status distinto e posição privilegiada, destacando a premissa de ser garantido a todos, sem distinção de qualquer natureza.

Importante ressaltar a estreita ligação do direito à vida com a dignidade da pessoa humana, uma vez que trata-se de um conjunto de princípios e valores, garantindo a todos os cidadãos direitos que devem ser respeitados pelo Estado. Está ligada aos direitos e deveres do ser humano incluindo as condições que são indispensáveis para que uma pessoa tenha vida digna e com respeito. Refere-se ainda como fundamento do Estado democrático de direito, prevista como um princípio fundamental, conforme preceitua o art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, percebe-se que nosso ordenamento jurídico não protege somente a vida biológica, mas protege também a vida digna, considerando o ser humano como um todo, com suas particularidades e valores.

Conforme Branco desenvolve em sua obra referente ao direito à vida o mesmo leciona que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. (Branco, 2010, p.441).

Neste diapasão, Lenza assevera que: “O direito à vida, previsto de forma genérica no artigo 5º, caput, abrange direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”. (LENZA, 2014, p.1068).

Conforme preleciona Tavares, “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”. (TAVARES, 2010, p. 569.)

Pode-se dizer que o direito fundamental a vida possui dupla visão, sob ângulo biológico o direito a integridade física e psíquica onde se insere o direito a saúde que também é de grande valia, pois esta umbilicalmente ligada ao direito à vida, de outra prisma sob uma perspectiva mais ampla consiste no direito as condições materiais e espirituais necessárias, que se apresenta como indispensável para a vida humana.

Nesta senda, sustenta Russo que: “o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida”. (RUSSO, 2009, p. 91).

Neste contexto, insta salientar que o poder público deve perseguir estabelecendo por escopo de sua atuação a qualidade de vida, onde deve estar presente a felicidade do indivíduo e o bem comum, que de forma ampla verifica-se a necessidade da observância de tais itens para efetivação da mínima qualidade de vida ao ser humano.

3. ASPECTOS GERAIS E CONCEITUAIS

3.1 CONCEITUAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é um bem jurídico fidedigno de tratamento distinto e relevância ímpar. É direcionado a coletividade, não possuindo caráter individual, pertencendo a todos e a ninguém em particular. O artigo 2º da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe que “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. Todos nós carecemos de um meio ambiente ecologicamente sadio.

Tem previsão e conceito próprio disposto no artigo 3º, inciso I, da lei supracitada, que se refere à Política Nacional do Meio Ambiente, que disciplina “o conjunto de condições, leis,

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga a vida em todas as formas”.

Além do conceito apontado pela Política Nacional do Meio Ambiente, a ISO 14001:2004, sendo esta, norma internacionalmente reconhecida que busca definir um sistema de gestão ambiental eficaz, apresenta breve conceito de meio ambiente: “circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações” (ABNT NBR ISO 14001, 2004, p.02).

O conceito de meio ambiente supera a qualificação de que configura bem público, tendo em conta que não se restringe ao Estado, mas também a coletividade, o dever de defender e preservar.

Didaticamente o meio ambiente pode ser definido de outras formas, segundo Migliari o meio ambiente é:

Integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (MIGLIARI, 2001, p. 40)

O meio ambiente natural é composto pela atmosfera, águas, fauna, flora, patrimônio genético, solo e subsolo. O meio ambiente artificial é atingido pelo espaço urbano construído, no que se chama de espaço urbano fechado, e pelos espaços urbanos abertos, ou seja, o meio ambiente artificial é uma área que está exatamente relacionado ao conceito de cidade. O meio ambiente cultural atinge o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico. Por fim o meio ambiente do trabalho estabelecido pelo ambiente, local, em que as pessoas exercem suas funções laborais, “cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem” (FIORILLO, 2003, p. 23). Importante ressaltar que todas essas classificações do meio ambiente estão tuteladas pelo artigo 225 da Constituição Federal.

Desta forma conseguimos observar que o direito ambiental visa a proteção não somente de forma isolada, tais como rios, ar, fauna, flora, mas sim ambiente como um todo que compreende todos os micro bens em conjunto.

Percebe-se que o meio ambiente representa bem fundamental, primordial para o surgimento e manutenção da vida, seja animal, vegetal e humana. Necessita-se de forma

absoluta de habitar saudável para assegurar a sobrevivência. Formado por elementos naturais e artificiais o meio ambiente é alterado pelas ações humanas. Trata-se de meio que preserva a forma de vida da sociedade.

A degradação da qualidade ambiental pode trazer prejuízos a saúde, segurança e o bem-estar da população, bem como, cria condições diversas às atividades sociais econômicas, afeta desfavoravelmente a biota, condições estética ou sanitárias do meio ambiente, e mesmo lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, todas essas formas de degradação são causadas por atos de poluição seja de forma direta ou indireta.

No que concerne a definição de meio ambiente, Mazzilli leciona que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis 6.937/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2005, p. 142-143)

É notório que o conceito de meio ambiente se sobreponha a qualificação de bem público, haja vista que não se restringe ao Estado, cabendo igualmente e indistintamente a todos a obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi conceituado constitucionalmente como um direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional.

É individual, porque a preservação de um ambiente equilibrado é fundamental para uma vida sadia e digna. Nesta perspectiva pode ser elucidada como extensão ao próprio direito à vida. Social posto que, refere-se a bem de uso comum do povo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado inclui-se no patrimônio coletivo da humanidade, não sendo de propriedade de particular, pertencendo a toda coletividade de forma indistinta. Por fim, intergeracional, vez que diz respeito aos direitos individuais e coletivos que devem ser preservados pela geração presente, para as gerações futuras.

Vale ressaltar que, no tocante aos princípios do meio ambiente, trata-se de um conjunto de normas de conduta a serem seguidas, que está associado a origem ou início de algo, um dos princípios do meio ambiente que se destaca diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, que preceitua sobre reconhecimento

do direito a um meio ambiente sadio, em decorrência do próprio direito à vida, na medida em que é garantido a todos o direito a uma sadia qualidade de vida. Ademais, princípio que merece destaque consiste no da prevenção, o qual busca acautelar o dano ambiental, ou seja, não se permite esperar que ele ocorra, sendo essenciais medidas capazes de evitá-lo, evidenciando a necessidade de adotar medidas prévias que inibam o dano ao preceito fundamental.

4. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO EXTENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

O direito ao meio ambiente conforme mencionado em linhas pretéritas, não se garante somente ao particular. Referido bem é garantido e disponível a todos, vinculando-se a uma sadia qualidade de vida. Logo percebe-se a ligação e estreita relação entre direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida.

Conforme discorrido acerca das gerações dos direitos fundamentais, no século XX fora preconizada a terceira geração, que aborda sobre direitos da fraternidade, neste se insere o direito ao meio ambiente equilibrado, uma sadia qualidade de vida e desenvolvimento. Essa geração é beneficiada por alta proporção de humanismo e universalidade, posto que não se dedica apenas à proteção de interesses dos indivíduos, de grupo ou momento. Tem como foco principal o desenvolvimento, paz, ao meio ambiente, comunicação e ao patrimônio comum de todos.

Conforme disposto na declaração de Estocolmo/1972 a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, salienta que o homem tem direito fundamental a “[...] adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade [...]” (ONU1972). A Declaração do Rio de Janeiro/1992 por sua vez afirmou que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (BRASIL,1992).

A proteção do meio ambiente, incluindo a preservação da natureza em todos os aspectos concernente à vida humana tem por finalidade defender o ambiente alcançando como resultado a sadia qualidade de vida, sendo que este é apontado como um dos aspectos dos direitos humanos.

Acerca da qualidade de vida com alcance do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é possível considerar que:

Refere-se à vivência e a busca de plenitude, na qual o ser humano usufrua de tudo o que for necessário para a existência. Todos os seres vivos necessitam serem abastecidos por elementos que garantam sua vida: solo, água, ar, sol, alimentos, etc. e se tais elementos existem e seus componentes estão em razoável equilíbrio, se a degradação e a poluição não alteram substancialmente suas características, a condição de vida poderá assim, ser compreendida como sadia. (CENCI, 2012, p.331).

Insta ressaltar que, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, é considerado basilar e deste decorre todos os outros princípios relacionados ao meio ambiente, vez que em se tratando de direito à vida, não pode ser considerado somente o permanecer vivo, mas viver com qualidade, direito a uma vida digna, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em consideração todos os elementos da natureza: ar, água, solo, entres outros.

Para Édís Molaré o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido e se configura como: “uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência a qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver”.

É perceptível que o direito à vida está intimamente ligado ao direito ambiental, não se restringindo somente a vida humana, mas também na sadia qualidade de vida de todas as formas. Segundo Machado “não basta viver ou consagrar a vida, é justo buscar e conseguir a qualidade de vida”. (MACHADO, 2002, p.46).

Cabe registrar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, tem sua natureza jurídica traçada nos direitos difusos, posto que, trata-se de direito coletivo, de natureza indivisível.

Nesta esteira sobre direito difuso, Abelha disciplina que:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (ABELHA, 2004, p.43)

Sendo assim, caracterizado o meio ambiente como bem de todos ao mesmo passo que configura um direito individual, indivisível, considera-se que se encaixa perfeitamente no que

se considera direito difuso.

5. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente deve ser considerado verdadeiro direito fundamental tendo em vista sua estreita relação com o direito à vida, sendo indispensável à viabilização deste, destaca-se que referida premissa é tutelada pela lei maior, a Constituição Federal, demonstrando imensurável relevância assegurar sua proteção, sendo assim sua previsão legal resta como preceito elementar e item indispensável a ser tutelado pela lei maior.

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado é triunfo recente da sociedade brasileira, que teve concepção primária a seu respeito na Constituição Federal.

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um direito constitucional, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica (ANTUNES, 2014, p. 61).

O artigo 225 da Constituição Federal é o aparato que certifica maior proteção legal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo seus elementos ligados à proteção da vida e saúde, protegendo a dignidade da pessoa humana, dispondo em seu caput:

Art.225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Com relação ao artigo supramencionado, percebe-se que a aplicação feita pelo legislador constituinte do termo “todos” confere ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de natureza difuso:

Uma ideia inicial é a de que a concepção todos, que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no país poderiam absorver a titularidade desse direito material. Tal concepção reafirma ainda o princípio da soberania, preceito fundamental da República Federativa do Brasil. Daí entendemos que a Constituição, ao fixar fundamentos visando a constituir um Estado Democrático de Direito, pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro (FIORILLO, 2014, p. 48).

Destaca-se, sobretudo a natureza difusa do direito ambiental quando o artigo constitucional diz que é obrigação da coletividade e do poder público o dever de defender e proteger, atracado numa teoria de valores morais constitucional de solidariedade.

Além do capítulo próprio sobre o meio ambiente, há diversas proteções de forma dispersas, na Constituição Federal tais como:

Art.23 - estabelecendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 24 - estabelecendo competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 129 - Colocando dentre as funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 1998)

Em que pese não estar sistematicamente posicionado no rol dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente deve ser considerado como tal. Neste contexto Tavares afirma que:

Assim institui a Constituição e, embora não faça no rol dos direitos individuais do art. 5º, mas sim no art. 225, não há dúvida que se trata de um direito fundamental, merece tratamento diferenciado do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição. Na verdade, a Constituição abriu, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, um capítulo próprio dedicado exclusivamente ao meio ambiente. Ao poder público incumbe o dever de assegurar a efetividade desse direito. (TAVARES, 2010, p.1004).

Seguindo o mesmo raciocínio Botelho aduz que:

Tenha-se presente que a Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (BOTELHO, p. 22).

Por ser o meio ambiente apontado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida acarreta a compreensão e definição deste como bem de interesse comum.

Em se tratando de direito fundamental da pessoa humana, o direito ao meio ambiente constitui-se em clausula pétrea, sendo irrevogável, não podendo haver alteração normativa

que tenha intenção de definir esse direito.

Pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente corresponde a direito individual e coletivo conforme mencionado em linhas pretéritas inserindo-lhe na categoria de direitos difusos.

Neste sentido, corrobora Mirra apud Simões ao afirmar que:

É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar à 'vida e a dignidade das pessoas - núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade e põe em risco a própria vida humana. (MIRRA apud SIMÕES, 2013).

O artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, traz aspectos importantes do dever de defender e proteger o meio ambiente, dispondo que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre a proteção do meio ambiente, de forma que compartilha aos diversos níveis e esferas do poder público tal responsabilidade.

Tratando-se de um dever da coletividade a preservação e defesa do meio ambiente, o legislador propôs meios que garantam efetividade a tal premissa cabendo destacar a ação popular ambiental como verdadeiro instrumento garantidor.

De acordo com artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente**, e ao patrimônio histórico e cultural ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (*grifo nosso*). (BRASIL, 1988).

Em apertada síntese nas diversas fontes normativas visualiza-se de forma límpida e cristalina que a Constituição de forma explícita e implícita preocupa-se e dedica-se à proteção do meio ambiente apresentando mecanismos que permitam a tutela e conferem alicerces para construção de meios eficazes para sua preservação.

6. OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar que a violação e a inobservância da proteção ao meio ambiente equilibrado pode interferir e afetar diretamente na efetividade do direito à vida.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar o que se entende por meio ambiente à luz da Constituição Federal, bem como, alicerçado nas consolidações doutrinárias.
- Identificar a previsão constitucional que garante proteção ao meio ambiente ressaltando sua incomensurável relevância para manutenção de direitos inerentes ao próprio ser humano, sendo que, referida proteção alcança patamar de direitos basilares e possuem alcance transindividual;
- Demonstrar a estreita relação entre proteção ao meio ambiente sendo este ponto de partida e sustentáculo do próprio direito à vida, posto que, referido direito apresenta desdobramentos quais sejam permanecer vivo e ter vida digna, de modo que, independente da perspectiva em que esteja assentado este direito transita e depende da consecução de preservação ambiental.

7 METODOLOGIA

Os recursos utilizados nesta pesquisa foram bibliográficos, por meio de fundamentos teóricos de autores que abordam sobre o tema para o desenrolamento deste projeto, com usos de doutrinas e artigos científicos que possam contribuir com argumentos e com o seguimento do tema proposto.

Nesta esteira, Gil apresenta conceito de pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem com aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvido quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas. (GIL, 2007, p.44).

No desenvolvimento desse estudo a abordagem se dará na forma qualitativa (descritiva), uma vez que se trata de interpretação de fenômenos e atribuição de significados. (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Utilizando métodos dedutivos, não serão constituídos novos conhecimentos, mas tornando mais especiais conhecimentos já existentes, desenvolvidos por doutrinadores dentre

outras fontes.

8 RESULTADOS/ANÁLISES E DISCUSSÃO

No que tange aos direitos fundamentais estes podem ser conceituados como sistema aberto de princípios e regras que, conferem direitos subjetivos aos seus destinatários, bem como, estabelece formas de ser e atuar do Estado que os reconhece, tendo por objetivo proteger o ser humano em suas diversas gerações, quais sejam: em sua liberdade, em suas necessidades e em relação a sua preservação. (SERRANO, 2009)

Brega filho (2002) disciplina que direitos fundamentais representam interesses jurídicos previstos na Constituição Federal que o Estado deve respeitar e garantir às pessoas a fim de que elas tenham vida digna.

Acerca das gerações dos direitos fundamentais, Luis Alberto Araujo e Vidal Serrano (2005) preconizam que na primeira geração os direitos fundamentais tratam de uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. Enquanto os de segunda geração se formam pelos direitos sociais, econômicos e culturais requisitando do Estado uma ação que seja capaz de possibilitar condições mínimas de vida com dignidade. Sobre a terceira geração Paulo Bonavides (2010) afirma que esta é favorecida de altíssima proporção de humanismo e universalidade.

Ainda acerca desta geração Alexandre Moraes (2006) afirma que esta é protegida constitucionalmente, como direitos de solidariedade e fraternidade, que abrange o direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos. Por fim, e não menos importante Bonavides (2010) o direito de quarta geração é o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles dependem a consolidação da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para que o mundo inclina-se no plano de todas as relações de convivência.

Sobre o direito fundamental à vida a Constituição federal de 1988 dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Segundo Branco (2002) a vida humana é a estimativa elementar de todos os demais direitos e liberdades postos na Constituição. O direito à vida é a proposição dos direitos proferidos pelo constituinte. O direito à vida é o bem de maior relevância para o ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida, sendo inconcebível de a hipótese de usufruir direitos sem sua observância. (RUSSO, 2009). Para Tavares (2010) este é o mais substancial entre todos os direitos, pois este surge como pré-requisito para a existência de todos os demais direitos constitucionais.

A lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, inciso I conceitua meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga a vida em todas as formas”. Em seu artigo 2º dispõe que o meio ambiente consiste num patrimônio público, que pertence a coletividade, sendo fundamental que este seja assegurado e protegido.

Didaticamente o meio ambiente pode ser definido como a inclusão e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho facilitando desenvolvimento equilibrado de todas as formas. (MIGLIARI, 2001).

Hugo Nigro Mazzilli reconhece que o conceito legal e doutrinário é tão abundante que pode considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, alcançando todas as formas de vida, e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

A declaração de Estocolmo de 1972 preconiza que o homem tem direito fundamental a apropriadas condições de vida em um meio ambiente de qualidade. Enquanto a declaração do Rio de Janeiro de 1972 afirma que o homem está no centro das atenções com o desenvolvimento sustentável, tendo direito à vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

A principal fonte do direito ambiental é a Constituição Federal da República, sendo que o artigo 225 consiste na maior proposição constitucional ao meio ambiente e à sua proteção demonstrando que o direito ambiental é fundamentalmente um direito constitucional, garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (ANTUNES, 2014).

Percebe-se que a expressão “todos” exposta no artigo 225 da Constituição Federal, confere a o meio ambiente ecologicamente equilibrado natureza difusa, desta forma, brasileiros e estrangeiros residentes no país poderiam absorver a titularidade desse direito material. (FIORILLO, 2014).

A Constituição Federal, no artigo 225, enaltece o meio ambiente ecologicamente equilibrado e lhe confere patamar de direito fundamental, uma vez que refere-se a uma sadia qualidade de vida, bem-estar, dignidade da pessoa humana, cabendo a responsabilidade conjunta de proteção, melhoria e respeito para com as presentes e futuras gerações.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se de forma límpida e cristalina como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental, sobretudo evidencia-se referida relevância por receber especial destaque na Constituição Federal de 1988, dedicando-lhe capítulo próprio. A partir de várias interpretações em diversos dispositivos, conclui-se que o direito ao meio ambiente insere-se no rol dos direitos fundamentais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tratado no ordenamento jurídico, como direito de terceira geração, sendo este essencial para uma vida com dignidade. Conforme mencionado em linhas pretéritas, não basta manter-se vivo, é necessário que se viva com dignidade.

O bem jurídico vida para que seja alcançado em sua plenitude depende da proteção do meio ambiente, cabendo a coletividade e ao poder público defendê-lo e protegê-lo para presentes e futuras gerações.

A vida é protegida pela lei fundamental e fundamental, sendo assim, não basta mero desempenho físico, abarcando também o direito a uma sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Sendo a vida reconhecida como direito imprescindível, e sua satisfação é essencial para o desfrute de todos os demais direitos inerentes ao ser humano, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O meio ambiente configura como bem coletivo, sendo este individual e geral simultaneamente. Desta forma, o direito ao meio ambiente pertence a cada pessoa, mas apresentando proporção transindividual.

Desse modo, garantir o direito à vida e preservação do meio ambiente corresponde a garantir a dignidade da pessoa humana, uma vida saudável, que só pode ser originada de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Indiscutivelmente a preservação e proteção do meio ambiente nas suas mais variadas formas representa dever solidário da coletividade que igualmente no ato de seu usufruto o faz de forma difusa posto sua natureza basilar e essencial sem o qual não que se falar em vida em sua plenitude, assim sendo os direitos fundamentais expostos se entrelaçam e se completam.

*ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND THE RIGHT TO LIFE***ABSTRACT**

Through work in comment presents as a nuclear objective to discuss the ecologically balanced environment linked to the right to life that presents a healthy and dignified life as a goal, and that balance is indispensable for the environmental preservation and protection of present and future generations. It is demonstrated that the violation and non-observance of the protection to the balanced environment interferes and directly affects the effectiveness of the right to life, evidencing the close relationship between the rights pointed out, since, the exercise of the right to life is umbilically linked to the preservation of the environment environment because even without an ecologically balanced environment there is no need to speak about the right to life. It identifies a constitutional provision that guarantees protection to the environment, emphasizing its immeasurable relevance for the maintenance of the inherent rights of the human being, being that, referred to above, protection reaches the level of basic rights, these are fundamental rights inherent to the human being and can not be decoupled from this. It is understood that degradation of environmental quality causes damage to health, safety and social welfare. Law 6.938/81 shows that the environment constitutes a reliable juridical good of different treatment and unique relevance, directed to the community, not having an individual character, belonging to all and no one in particular.

Keywords: Environment. Right to life. Federal Constitution.

REFERÊNCIA

- ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2. Ed. Rio de Janeiro: forense universitária, 2004.
- ABNT NBR, ISO 14001:2004.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, 14 ed., p 570-572.
- BOTELHO, Tiago Resende. *O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental*. Publica Direito. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>. Acesso em: 09 abril. 2019.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<>.
- _____. *Lei nº 6.938. 31 de agosto de 1981*. Instituiu a Política Nacional do Meio ambiente. Disponível em: <n>. Acesso em: set.
- _____. Ministério do meio ambiente. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Disponível em:<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: out.2018
- BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na constituição de 1988: conceito jurídico das expressões*. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2002.
- CENCI, Daniel Rubens. *O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana*. In: BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). *Cidadania, direitos Humanos e Equidade*. Ijuí. Unijuí, 2012.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Ed.Saraiva,2003.
- _____. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 15 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2014.
- GIL. Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4 ed. São Paulo, Atlas, 2007.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18. Ed. ver. Atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Saraiva, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 18. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas. 2006. p. 60.

MIGLIARI JUNIOR, A. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Lex Editora, 2001.

NUNES, JR, Vidal Serrano. *A cidadania social na constituição de 1988: estratégia de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: editora verbatim, 2009.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/documentos/carta-da-onu/>>. Acesso em: out. 2018.

_____. *Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano*, Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: out. 2018

RUSSO, Luciana. *Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. Ed. rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. *A transindividualidade do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Disponível em: <<http://www.egov.ufse.br/portal/conteudo/transindividualidade-do-direito-fundamental-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>. Acesso em: out. 2018

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.